



PROJETO DE LEI Nº 369, DE 2021

Dispõe sobre o Programa de Proteção às Agentes de Segurança Pública Gestante no âmbito do Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Institui no âmbito do Estado de São Paulo, o Programa de Proteção à Agente de Segurança Pública Gestante, com a finalidade de garantir o direito a uma gestação saudável e segura, bem como o retorno da agente após o término do período de licença maternidade.

Parágrafo único - Policiais militares, civis e técnico-científico, bombeiros militares, policiais penais e agentes sócios educativos, serão considerados agentes de segurança pública para fins de cumprimento desta lei.

Artigo 2º - As Agentes de Segurança Pública ficarão afastadas das atividades operacionais, bem como atividades de risco ou de trabalho em locais insalubres enquanto durarem a gestação e a lactação.

Artigo 3º - Fica assegurado à Agente de Segurança Pública Gestante o direito de permanecer na mesma Unidade ou facultado o direito de ser alocada em Unidade de sua indicação.

Artigo 4º - É vedada a redução remuneratória e a interrupção de contagem de tempo para todos os fins da Agente Pública Gestante, desde o início da gestação até seis meses após o término da licença maternidade.

Artigo 5º - A Agente de Segurança Pública, após o término da licença maternidade, deverá retornar para a mesma Unidade ou Unidade por ela indicada, com jornada e horário de trabalho compatível com as necessidades e suporte de adaptação da mãe e da criança, pelo período mínimo de 6 meses.

Artigo 6º - Caberá aos respectivos Secretários, Comandante, Delegado Geral, Superintendente, Diretores, regulamentar esta Lei, por meio de normativa interna de

cada instituição, no prazo de 60 dias de sua publicação.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O período gestacional da mulher é atípico e especial, momento que se prolonga com o nascimento da criança.

Existe a necessidade do fiel cumprimento da lei em sua execução, não cabendo interpretações ou decisões pessoais. A adequação da norma se faz necessária a evolução social, principalmente num momento tão importante da mulher.

A garantia constitucional à mulher gestante, infelizmente ainda não alcança a peculiaridade das atividades, carga horária, jornada de trabalho e desempenho operacional da Agente Pública Gestante.

A condição de gestante acaba por trazer prejuízos e cerceamentos de sua evolução na carreira, fato indiscutivelmente desigual em relação ao homem, por exemplo. Para preencher essa lacuna normativa a Agente Pública acaba por depender de medidas paliativas e complementares tais como, pedidos de licença prêmio, férias antecipadas, etc., benefícios que seriam usufruídos para descanso e lazer, são utilizados para o período complementar gestacional, lactação e de adaptação maternal.

A segurança e a saúde física e mental da Agente Pública, durante e após o período gestacional há que ser assegurada, não podendo ocorrer transferências ou movimentações, salvo a seu pedido, com o objetivo de facilitar os cuidados necessários à adaptação pós gestação.

O trabalho por ela exercido deve ser correspondente a condição especial que se encontra, não podendo ser empenhada, designada, escalada, em atividades ou operações que coloquem em risco a sua integridade física e mental bem como trabalhos insalubres que comprometam sua saúde ou da gestação.

Diante do exposto, visando a proteção da Agente de Segurança Pública Gestante, submeto a presente proposta à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 10/6/2021.

a) Major Mecca – PSL